

Fls.

Processo: 0070926-71.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais

Autor: ANIELLE SILVA DOS REIS BARBOZA
Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO
Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jorge Jansen Counago Novelle

Em 09/04/2018

Decisão

Pretendendo imprimir a primeira folha da decisão que concedeu a tutela antecipada para arquivá-la em casa como se faz com inúmeras decisões e sentenças, pois aquela folha havia sido impressa com defeito o que provocara a troca de cartucho, verificou-se a existência de longa petição do Réu, de treze folhas, com centenas de documentos, em torno de 800 (oitocentas) folhas, objeto de protocolo às 13h7min52s do dia 4, quarta-feira e, ainda, de uma decisão de eminente Magistrada que aqui está em auxílio, fls. 1097, afirmando ela que "a ré comprova o cumprimento da tutela em sua quase totalidade.",

Além de declarar o cumprimento quase total da tutela antecipada a r. decisão em tela, atribuiu às Autoras a tarefa de indicarem novas postagens ou alguma "por ventura" (sic) não suprimida. Também advertiu as Autoras que a ausência de atendimento em tal prazo iria importar na declaração de que daria por cumprida a obrigação. Mandou ela, também, que se aguardasse o prazo dado às Autoras para fins de citação.

Com todas as vênias, como Titular deste Juízo desde 1º julho de 2015 e empossado na Magistratura em 12 de junho de 1997, bem como por ter prolatado a tutela antecipada, este magistrado tem por necessário revogar tal Decisão de fls. 1097, itens 2, 3 e 4, fazendo-o pelos seguintes motivos: 1- O infra-assinado, concessa venia, não conduz e nunca conduziu processos "a jato", salvo para examinar requerimentos de urgência. Acredita este que o aqodamento leva a injustiças, por impedir o devido exame do que há nos processos. Nada obstante, sempre que algum Advogado alega urgência ou prioridade, constatando uma ou outra, tenta despachar e, diariamente, Petições Iniciais com requerimentos de premência são examinadas, v.g. como ocorreu na última sexta-feira num caso que girava em torno de fornecimento de remédio para doença grave do fígado da parte Autora. Aqui, o Réu veio alegar que sequer fora intimado da tutela antecipada. Diante dessa alegativa, não havia prazo algum em andamento para ele. Sua petição e documentos a partir de fls. 170 provocaram uma INUSITADA abertura de conclusão em decorrência da aludida petição, objeto de protocolo pouco após às 13 h do dia 4 de abril, para a Colega em auxílio. Isso "FUROU A FILA" dos Processos e se deu ao arrepio do que hoje dispõe o artigo 153, caput do NCPC; Esse novo CPC, QUE NÃO É PANACEIA e não resolverá a notória morosidade do Poder Judiciário, numa de suas pouquíssimas inovações, modificou o prazo de cinco dias do artigo 398 do Código antigo, sobre novos documentos, ampliando-o para QUINZE DIAS, para que a parte tome alguma ou todas as providências do artigo 436 do novo Diploma Adjetivo Civi !!! Mesmo no regime do CPC anterior, a

enorme quantidade de documentos e matérias tratadas pelo]Réu justificaria um prazo maior do que o maxima venia, ínfimo de cinco dias. Mas o CPC novo, repise-se, já estabelece o mínimo de QUINZE DIAS, para isso, repita-se, à exaustão. Destarte, revogo o prazo concedido para a manifestação das Autoras sobre a petição do Réu e documentos, ampliando-o para quinze. Caso já tenha ocorrido a intimação das Autoras, declaro-a sem efeito e nula, invocando, para tanto, o artigo 5º, LV da Carta Magna sobre a ampla defesa e pela surpresa -susto- e ansiedade que aquele prazo inferior ao de Lei poderá ter causado na condução técnica da causa pelos nobres Advogados das Autoras. Podem sustentar que o infra-assinado não prima pela rapidez, mas jamais dirão que os processos que dirige são julgados de forma açodada sem o exame devido do que neles existe; 2- A prova de que o Réu cumpriu ou não as obrigações estabelecidas na tutela antecipada é matéria a ser resolvida ao longo do Processo, inclusive em razão da necessidade de ampla produção de provas no seu curso, talvez até de outros campos, como Análise de Sistemas. Ele mesmo, o Demandado, já na sua petição, deixa entrever o não cumprimento de T-O-D-O-S os itens da tutela antecipada, querendo justificar isso com as teses que explanou. Se essas justificações são plausíveis, necessário que as Autoras, sobre isso, tenham oportunidade de se manifestarem no prazo LEGAL, de quinze dias, sendo inviável declarar-se a total obediência aos comandos impostos ao Réu neste momento ou, concessa venia, quando da Decisão do dia 4 de abril. No particular, a própria inversão do ônus da prova, já deferida, impôs ao Demandado a tarefa de demonstrar provável inexistência de ilicitude que possivelmente seria alegada em sua defesa; 3- Na tutela antecipada, para não "atropelar-se" o regular andamento deste e algum possível agravo para reexame da mesma, de outro lado, não se cogitou de citação. No particular, não foi fixado ou "assinado" prazo algum para as Autoras quanto à realização de tal citação. REVOGO os itens 2, 3 e 4 de fls. 1097, portanto. Cumpra o Cartório o item 1 de fls. 1097 e, empós, intimem-se as Autoras para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pelo Réu, bem como Certidão do Cartório. Caso já tenham peticionado, concedo às Demandantes, por inteiro, o prazo de quinze dias para peticionarem. Além dos motivos já declinados, justifica-se esta, tendo em vista que eventuais informações em Agravo contra a Tutela deveriam ser prestadas pelo infra-assinado, Titular do Juízo e prolator de tal decisão. Por fim, as Autoras não cumpriram o determinado sobre as Declarações ao Fisco. Deverão trazer SUAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDIMENTOS na íntegra e não apenas Certidões de que seus CPFs estão regulares ou que apresentaram tais Declarações. Prazo também de quinze dias. O digno Senhor Secretário deverá anexar após esta a cópia da precitada primeira folha da tutela antecipada que o magistrado pretendia arquivar em seu domicílio.

Rio de Janeiro, 09/04/2018.

Jorge Jansen Counago Novelle - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jorge Jansen Counago Novelle

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q85.F62H.V5JA.J6VW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos